

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2016.0000658944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

3003269-57.2013.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO, é apelado EDCARLOS DA

SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso adesivo e

proveram, em parte, o recurso principal, nos termos indicados. V.U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e CARLOS NUNES.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 3003269-57.2013.8.26.0481

Comarca:PRESIDENTE EPITÁCIO – 1ª. Vara Judicial

Juiz: Thais Migliorança Munhoz

Apelante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitacio

Apelado: Edcarlos da Silva Ferreira

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INTIMAÇÃO DO DESPACHO SANEADOR OUE FIXOU O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CONSTATAÇÃO DE QUE *MUNICÍPIO* **MANIFESTOU** SE POSTERIORMENTE NO PROCESSO. CIÊNCIA DATA DA AUDIÊNCIA. INEQUIVOCA DA PRECLUSÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE RECURSO DO MUNICÍPIO DEFESA. IMPROVIDO. A parte que tem interesse na colheita da prova testemunhal tem o ônus de providenciar previamente o respectivo rol no prazo determinado pelo Juízo. A falta de intimação para a providência, na hipótese, ficou superada a partir da posterior manifestação nos autos que demonstrou a sua ciência inequívoca da data designada para a audiência e dos atos realizados para intimação das partes e testemunhas arroladas pela parte adversa. A inércia gera preclusão, de onde decorre a impossibilidade de falar em vício processual por cerceamento de defesa.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO **VOLTADO** CONDENAÇÃO À MUNICIPALIDADE À REPARAÇÃO DE DANOS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE OCORREU EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE BURACO DE GRANDE EXTENSÃO NA ESTRADA VICINAL SOB SUA RESPONSABILIDADE, LOCAL EM MANUTENÇÃO. DESVIO IMPROVISADO COM TERRA", "MORRO DESEM SUFICIENTE SINALIZAÇÃO. **CULPA EXCLUSIVA** ou**CONCORRENTE** DAVÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** CONFIGURADA. **PROCEDÊNCIA** RECONHECIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente de veículo causado em virtude da má conservação, manutenção e fiscalização da via (estrada vicinal), no caso, pela



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

existência de "morro de terra" conduzindo a um desvio improvisado devido a existência de buraco de grande extensão cortando o leito, sem sinalização, configurada está a responsabilidade do Município pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa da vítima, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DETRÂNSITO. COLISÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DE ORDEM MATERIAL RELACIONADO AO**CONSERTO** DOVEÍCULO **SUFICIENTEMENTE** COMPROVADO. CORRETAMENTE ADOTADO O ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU IMPROVIDO. Suficientemente demonstrados os danos ocorridos no veículo, impõe-se acolher o pedido de reparação fundado no orçamento de menor valor, até porque, ausente verdadeiro elemento de prova capaz de elidir a veracidade do seu conteúdo e valores.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZACÃO. DANOS DE ORDEM MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. LESÕES OUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. MONTANTE QUE SE APRESENTA ADEQUADO E NÃO COMPORTA REDUCÃO. *PROCEDÊNCIA* RECONHECIDA. RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO IMPROVIDOS. 1. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois o autor, como decorrência das lesões, acabou por viver a angustia de se submeter a penoso tratamento médico, afora o sofrimento relacionado ao próprio acidente. 2. O valor fixado mostra-se perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, daí não haver amparo para acolher aos reclamos de ampliação ou redução.

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** TRÂNSITO. *AÇÃO* DE INDENIZACÃO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ACRÉSCIMO AO**DISPOSITIVO PARA RESSALVAR** NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. Para a aplicação de correção monetária e juros de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

mora aos débitos da Fazenda Pública, devem ser consideradas as seguintes situações: (a) até 29 de junho de 2009, aplica-se a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices indicados pelos Tribunais, e os juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/1/2003); (b) a partir da entrada em vigor da sistemática prevista na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, de 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária será realizada com base no OTR, e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à poupança; e (c) a partir da aludida modulação (25/3/2015), a atualização monetária será computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora nos débitos não tributários pelos mesmos índices da poupança, e pela taxa SELIC, nos de natureza tributária. Na hipótese em exame o montante condenatório teve origem em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009, portanto, a correção monetária deverá ser computada com base na tabela prática do Tribunal de Justiça e os juros de mora deverão incidir no patamar de 0,5% ao mês até 10/1/2003 e de 1% ao mês a partir de 11/1/2003.

Voto nº 37.410

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por EDCARLOS DA SILVA FERREIRA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão para, assim, condenar o Município réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.516,00, a título de indenização por danos materiais, a ser corrigida pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

do evento (18 de junho de 2013), com juros legais de 1% ao mês a contar da data da citação; e da quantia de R\$ 20.000,00, a ser corrigida pela aludida tabela desde a data da prolação e acrescida de juros de mora legais a partir da publicação; afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado apela o Município demandado, apontando a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foi intimado do despacho que designou audiência e concedeu às partes o prazo de dez dias para a apresentação do rol de testemunhas. Pugna, assim, pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem para lhe assegurar a oportunidade de encartar o rol, designando-se nova audiência de instrução, debates e julgamento. Quanto ao mais, pretende a improcedência dos pedidos sob a alegação de que a pista de rolamento estava interrompida e regularmente sinalizada com placas indicando a velocidade permitida para o local, o acesso indevido e a existência de desvio, conforme demonstram as fotografias encartadas; também havia sinalização (cones e cavaletes refletivos) localizada bem antes de alcançar o morro de terra. Portanto, o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, se estivesse trafegando com a necessária atenção e em velocidade compatível com o local, certamente teria evitado a colisão. Também aponta a inexistência de relação entre os danos indicados no Boletim de Ocorrência Policial e os serviços realizados para o conserto do veículo, além da ausência de danos de ordem moral. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado a esse título, e pela aplicação da Lei nº 9.494/97 para disciplinar o cômputo da correção monetária e a incidência dos juros de mora.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Na forma adesiva, o autor, pugnando pela ampliação do montante fixado a título de indenização por danos morais, considerando a intensidade do dano, a gravidade, a natureza e a repercussão do acidente em sua vida.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 9ª Câmara de Direito Público, que por sua vez deixou de conhecer do recurso, por entender configurada a sua incompetência em razão da matéria, o que determinou a redistribuição para esta Câmara em dezembro de 2015 (fls. 200-209).

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos. Há isenção de preparo às partes.

É o relatório.

2. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer que não comporta acolhimento a alegação de cerceamento de defesa.

Com efeito, verifica-se que, de fato, não houve a publicação no Diário Oficial do despacho proferido em 1.º de setembro de 2014, que saneou o processo, deferiu as provas requeridas e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 121/122).

Na hipótese, entretanto, abstraindo de qualquer discussão a respeito da validade do ato, a verdade é que o Município réu tinha ciência inequívoca da data designada para audiência e de que as intimações para a colheita da prova oral estavam sendo realizadas, diante do teor de sua manifestação



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

datada de 7 de outubro de 2013, pois pleiteava a intimação do patrono para que informasse o atual endereço do autor, a fim de prestar depoimento pessoal em audiência (fls. 128 e 131/132).

Além disso, como bem observado pelo Juízo (fl. 150 verso), em 2 de fevereiro de 2015, o Município demandado foi intimado através do Diário Oficial da determinação de intimação das testemunhas arroladas pela parte adversa (fls. 143).

Portanto, o réu apelante tinha ciência da data designada para a realização da audiência e da fase que se encontrava o processo - intimações para a produção da prova oral -, mas, não cuidou de providenciar a apresentação do rol de suas testemunhas, quedando-se inerte (fis. 46, 50/51 e 57). Tal omissão afasta a possibilidade de admitir o alegado cerceamento de defesa, porque desaparecido o próprio direito processual à produção da prova, por força da preclusão que se operou.

Superado esse ponto, resta a análise do apelo.

Segundo o relato da petição inicial, tem-se que, no dia 18 de junho de 2013, o autor trafegava normalmente com a motocicleta Honda CG 150 Titan KS, pela estrada vicinal Presidente Epitácio-Caiuá/SP, quando, na altura do Km 5, inesperadamente chocou-se contra um *muro de terra que dava acesso para um desvio no local*. A pista se encontrava em manutenção e sem qualquer sinalização.

O autor atribui ao Município réu a responsabilidade pela ocorrência do acidente sob a alegação de que é da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Administração Pública a obrigação de fiscalizar e manter em boas condições o passeio público e as estradas vicinais. Daí o pleito de indenização por danos de ordem material e moral que sofreu.

Em resposta, o Município demandado imputou à vítima a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, uma vez que trafegava em velocidade excessiva e sem a atenção necessária, pois o *morro de terra* era visível e havia sinalização (placas, cones e cavaletes refletivos). Agiu, portanto, com manifesta imprudência e imperícia.

A prova produzida nos autos consistiu na apresentação do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 20/22), dos documentos e fotografias (fls. 18/19, 23/42, 65/73, 102/106 e 111/115); além do depoimento pessoal do autor e da oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 154/157 – sistema audiovisual).

O Boletim gera a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Desse documento consta o relato da autoridade policial, dele destacando-se a informação de que o local se encontrava em *manutenção devido a um buraco na pista* (fl. 22 verso).

As cópias reprográficas das fotografias, que acompanharam a contestação apresentada pelo Município, não possuem qualquer eficácia probatória, pois não possibilitam demonstrar que a sinalização ali reproduzida existia na época do acidente (fls. 65/73).

As testemunhas não presenciaram o momento exato do evento, mas estiveram no local após a sua ocorrência e puderam



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

afirmar que a motocicleta colidiu com o morro de terra que direcionava o fluxo do trânsito para um desvio.

Fernando Lima de Santana e Antonio Alexandre dos Santos confirmaram a existência de um buraco de grande extensão na via e do morro de terra ali erguido para formar o desvio, sem qualquer sinalização. Ambos disseram que à época do acidente não existiam as placas reproduzidas na fotografia de fl. 67. Também disseram que após a ocorrência do evento, o autor teve a sua capacidade de trabalho reduzida, passando a exercer outro tipo de função na empresa, considerada mais leve (fls. 154/157 – sistema audiovisual).

Vanderlei Nunes da Silva, policial militar que atendeu à ocorrência, também confirmou a existência do buraco e do morro de terra na pista. Quanto à sinalização, disse que na lateral desse morro havia "olho de gato" e "palanques", mas não se recordava se na ocasião já existiam os obstáculos e as placas indicando desvio e alertando sobre a velocidade, demonstradas nas fotografias de fls. 67, 114 e 115.

Incontroversas, pois, a ocorrência do acidente e a má conservação da via (estrada vicinal), em virtude da existência de morro de terra utilizado para improvisar um desvio na pista, que se fez necessário devido ao surgimento de um buraco de grande extensão, porém, sem suficiente e regular sinalização, de modo que só resta perquirir a quem a lei atribui a responsabilidade pela reparação dos alegados danos decorrentes do evento.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Fixados esses pontos, surge a primeira conclusão de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal ¹ - que adota a teoria do risco administrativo -, o Município réu, de fato, tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, pois é do Agente Público Municipal a obrigação de conservação da malha viária e estradas vicinais sob a sua responsabilidade em condições de utilização com plena segurança pelos usuários.

No que concerne à teoria do risco administrativo, ensina Rui Stoco:

"Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de seus encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo arcar, sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

(...)

Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior." ²

E Hely Lopes Meirelles:

^{1 - &}quot;(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

^{2 -} Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 1141 E 1147.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946."3

Portanto, a responsabilidade em questão é objetiva e, por isso, independe de comprovação de dolo ou culpa do agente, tendo como requisitos apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade com o comportamento danoso. Para se livrar da responsabilidade, cabe ao Município demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima e, quanto a esse aspecto, impõe-se verificar que não há qualquer elemento que possibilite aferir a velocidade desenvolvida pelo motociclista no momento do embate,

3 - Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 631/632.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

nem qualquer demonstração que permita imputar-lhe a culpa, fundada na falta de atenção ou cuidado. Cabe ponderar, que o fato de o motorista não ter avistado o morro de terra ou percebido a existência de um desvio não elimina a obrigação de o Município providenciar a sinalização adequada e suficiente, visando à segurança do trânsito.

Ora, o ônus da demonstração da culpa da vítima era do réu (CPC, artigo 333, II, aqui aplicável), que dele não se desincumbiu, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação.

Nesse sentido, há precedentes na Jurisprudência:

"Processual civil — Ação indenizatória em desfavor da Municipalidade — Buraco em via pública — Má conservação e falta de sinalização — Obra atribuída à SABESP — Municipalidade, no entanto, responsável, de per si ou por poder/dever de exigir boa conservação e sinalização (...)

Responsabilidade Civil — Acidente de trânsito com viatura policial — Buraco em via pública — Má conservação e falta de sinalização - Inexistência de prova de ter o condutor concorrido para o resultado — Danos materiais comprovados — Recurso da autora provido, prejudicado o da ré." 4

"Ação de indenização por danos materiais contra a Municipalidade. Acidente de trânsito causado por choque do automóvel contra 'tampa de bueiro', causando avarias no veículo. Ação julgada parcialmente procedente. Recursos da

4 - TJSP - Apelação nº 990.10.414173-7 - 13ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Borelli Thomaz - J. 16.2.2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Municipalidade e da autora. Nexo causal suficientemente demonstrado para se firmar a responsabilidade civil do Município de Ribeirão Preto pelos danos materiais causados ao automóvel. Danos morais, de outra parte, não comprovados (...) Recurso da autora e da Sabesp improvidos." ⁵

"APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — Pede o autor indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente que sofreu — Comprovado que o acidente se deu em razão de omissão da Administração Pública em não manter as vias públicas em perfeitas condições de tráfego — Tampa de bueiro solta na via — Obrigação de reparar os danos, estando demonstrado o nexo causal e os danos suportados pelo autor, em razão da sua culposa atuação no serviço público prestado — Valor da indenização bem fixado na r. sentença — Danos materiais bem comprovados — Danos morais — Inocorrência — Sentença de procedência parcial mantida — Recursos improvidos." ⁶.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do Município réu pela reparação dos danos, restando apenas discutir o seu alcance.

No que concerne à indenização alusiva ao conserto do veículo, pode-se verificar que para a demonstração das respectivas avarias, o autor apresentou três orçamentos emitidos por oficinas especializadas (fls. 40/42), e o eleito é aquele de menor valor e, ao contrário do que alega o réu, apresenta coerência com as avarias descritas no Boletim de Ocorrência (guidão, suas fixações e comandos nele instalados; eixos da roda dianteira; roda dianteira,

5 - TJSP — Apelação nº 0388428-70.2009.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Aroldo Viotti — J. 9.4.2013. 6 - TJSP — Apelação nº 0020131-40.2009.8.26.0047 - 5ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Maria Laura Tavares — J. 27.5.2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

aro, cubo raio, flanges, etc.), observando-se que a quantia indicada, de R\$ 1.516,00, condiz com os danos classificados pela autoridade policial, de pequena monta (fl. 21).

Portanto, não há razão para o questionamento formulado pelo apelante, pois o pedido de reparação deve necessariamente ser fundado no orçamento de menor valor, corretamente acolhido pela sentença.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS. COMPROVAÇÃO. ORÇAMENTO IDÔNEO. A apresentação de orçamento idôneo, não elidido por elementos hábeis pela parte contrária, é suficiente para a comprovação dos danos alegados pelo autor. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

.....

Para a comprovação do dano sofrido, suficiente é que o acionante exiba um ou mais orçamentos idôneos, optando evidentemente pelo que for de preço mais módico. Não há que se exigir a prova do efetivo desembolso, não só porque os orçamentos anexados não sofreram a devida e hábil impugnação, como também porque em muitas ocasiões o interessado não tem como despender desde logo o "quantum" referente à reparação do veículo.

Em suma, o orçamento acostado à inicial, de custo mais baixo, é tido como bastante para evidenciar os danos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

emergentes suportados pelo autor. Vale observar que esta C. Turma, embora apreciando questão federal diversa. Admitiu como válida a apresentação de orçamento para fins de apuração do "quantum" a ser ressarcido (cfr .Resp n. 168.366-DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)..." 7.

No tocante aos danos de ordem moral, impõe-se verificar que, não obstante a ausência de outros elementos capazes de demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor, o conteúdo dos relatórios e atestados médicos - documentos que não foram objeto de qualquer impugnação -, permite constatar que, em decorrência do acidente, a vítima teve a sua integridade física muito abalada, fato que gera indiscutível sofrimento.

Os prontuários médicos emitidos pela Santa Casa de Presidente Epitácio e pelo Hospital Regional de Presidente Prudente relatam que no dia imediatamente após a ocorrência do acidente, o autor foi internado com diagnóstico de *Politrauma*, evoluindo para "contusão medular torácica alta" (fl. 29 verso); e que a internação perdurou por oito dias, no período de 19 a 26 de junho de 2013 (fls. 29-31).

Do atestado médico fisioterapêutico emitido pela "Fisiocenter Venceslau S/S Ltda", datado de 25 de julho de 2013, é possível constatar que o autor, em decorrência do acidente, necessitou realizar fisioterapia diária, com indicação de continuidade por período indeterminado, por se tratar de paciente portador de lesão medular (fl. 35).

7 - REsp 260742 / RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13/08/2001, p. 164.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Ora, embora não se tenha notícia de que as lesões tenham provocado incapacidade permanente à vítima, tal fato causou inquestionável dor, pois não se pode deixar de considerar que o autor experimentou verdadeira situação de angústia em virtude da cirurgia e tratamento médico realizados, além do abalo relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

Uma vez reconhecido o direito à reparação, apresenta-se para exame o questionamento a respeito do montante indenizatório, que foi estabelecido pela sentença no valor de R\$ 20.000,00, pleiteando o autor a sua ampliação, e o réu, redução.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 8.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo

8 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

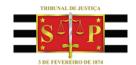
advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"9.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequado o montante indenizatório fixado, pois obedece a esse critério e se mostra perfeitamente suficiente a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Não há portanto, amparo para acolher aos reclamos de ampliação ou redução.

Impõe-se, ainda, verificar que em se tratando de condenação que alcança a Fazenda Pública Municipal, os juros e a correção monetária devem ser calculados segundo a disciplina legal específica, que necessariamente deve ser aplicada à hipótese.

A questão foi definida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado em março de 2015, sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional (ADI's 4357 e 4425) que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, a EC 62/2009:

9 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"Fica mantida a aplicação do Índice oficial de remuneração básica da caderneta e poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários."

Diante disso, impõe-se analisar as seguintes disciplinas para o cômputo da correção monetária e incidência dos juros de mora a serem aplicados aos débitos da Fazenda Pública: (1) até 29 de junho de 2009, aplica-se a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices indicados pelos Tribunais, e os juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/1/2003); (2) a partir da entrada em vigor da sistemática prevista na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, de 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária será realizada com base na TR, e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança; e (3) a partir da aludida modulação (25/3/2015), a atualização monetária será computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora nos débitos não tributários pelos mesmos índices da poupança, e pela taxa SELIC, nos de natureza tributária.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Câmara:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXECUÇÃO -EMBARGOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - Acolhimento parcial - Débito buscado na presente execução que tem origem em parcelas vencidas a partir de outubro de 2010, quando já em vigor a Lei nº 11.960/2009 - Disposição legal que determinava a incidência, sobre as condenações impostas à Fazenda Publica, de correção monetária e juros de mora no montante aplicável às cadernetas de poupança - Norma de natureza processual - Incidência a partir de sua vigência, consoante entendimento adotado pelos tribunais superiores -Posterior declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 - Dispositivo legal que deixou de ter plena aplicabilidade a partir da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF (25/03/2015), quando aquela Corte Superior passou a determinar que a atualização monetária se desse pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros monetários nos débitos não tributários pela Poupança - Recurso de apelação parcialmente provido, com acolhimento parcial dos Embargos, para se determinar que sejam observadas tais diretrizes na correção do débito exequendo." 10

Assim, cumpre reconhecer que, como na hipótese em exame o montante condenatório teve origem em 18 de junho de 2013 (data do acidente), portanto, em época posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a atualização monetária será realizada com base na TR e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança; e a partir da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, de 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária será computada

10 - TJSP - Apelação n º 1011183-53.2014.8.26.0068 - 31ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CARLOS NUNES - J. 12.5.2015.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora nos débitos não tributários pelos mesmos índices da poupança, e pela taxa SELIC, nos de natureza tributária.

Enfim, comporta parcial acolhimento, tão somente, o inconformismo manifestado pelo Município réu, apenas para a finalidade de determinar que seja obedecida a forma ora estabelecida para o cômputo da correção monetária e dos juros de mora.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso adesivo e provejo, em parte, o recurso principal, nos termos indicados.

ANTONIO RIGOLIN Relator